



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 140/14

Luxemburgo, 23 de outubro de 2014

Acórdão nos processos apensos C-359/11 e C-400/11
Alexandra Schulz / Technische Werke Schussental GmbH und Co. KG e
Josef Egbringhoff / Stadtwerke Ahaus GmbH

Os consumidores de eletricidade e de gás abrangidos pela obrigação geral de fornecimento devem, antes da entrada em vigor de qualquer aumento do preço, ser informados em tempo útil das razões, das condições e do alcance desse aumento

Ao não prever essa informação, a legislação alemã em causa é contrária às Diretivas «eletricidade» 2003/54 e «gás» 2003/55

O Tribunal Federal Alemão é chamado a pronunciar-se sobre dois litígios que opõem clientes de eletricidade e de gás aos seus fornecedores no que se refere a vários aumentos dos preços praticados entre 2005 e 2008. Estes clientes, que estão abrangidos pela obrigação geral de fornecimento (clientes sujeitos ao regime tarifário geral) ¹, consideram que esses aumentos são excessivos e se baseiam em cláusulas ilegais.

A legislação alemã em vigor à data dos factos estabelecia as condições gerais dos contratos celebrados com os consumidores e integrava-as diretamente nos contratos celebrados com os clientes sujeitos ao regime tarifário geral. A referida legislação permitia ao fornecedor alterar unilateralmente o preço da eletricidade e do gás sem indicar o motivo, as condições ou o alcance da alteração, mas garantia que os clientes seriam informados de qualquer aumento das tarifas e seriam livres, se fosse o caso, de rescindir o seu contrato.

Em resposta às questões do Tribunal Federal Alemão, o Tribunal de Justiça declara, no seu acórdão proferido hoje, que a diretiva «eletricidade» 2003/54 ² e a diretiva «gás» 2003/55 ³ se opõem a uma legislação nacional (como a legislação alemã em causa no processo principal) que determina o conteúdo dos contratos de fornecimento de eletricidade e de gás celebrados com consumidores abrangidos pela obrigação geral de fornecimento ⁴ e que prevê a possibilidade de os fornecedores alterarem as tarifas desse fornecimento sem, contudo, garantir que os consumidores sejam informados, em tempo útil antes da entrada em vigor dessa alteração, das razões, das condições e do alcance da mesma.

¹ Neste caso, o fornecedor está obrigado, no âmbito das obrigações impostas pela legislação alemã, a celebrar um contrato, nas condições previstas nessa legislação, com os clientes que o solicitam e que têm direito a essas condições.

² Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 96/92/CE (JO L 176, p. 37, e retificação JO 2004, L 16, p. 74). A diretiva de 2003 foi **revogada** pela Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 211, p. 55).

³ Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Diretiva 98/30/CE (JO L 176, p. 57). A diretiva de 2003 foi **revogada** pela Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural (JO L 211, p. 94).

⁴ No que se refere ao dever de informação em relação aos clientes sujeitos ao regime tarifário **especial**, v. acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de março de 2013 RWE Vertrieb (C-92/11) e o CI (n.º 36/13). Segundo esse acórdão, as informações transmitidas ao consumidor de uma forma transparente antes da celebração de um contrato revestem uma importância essencial. Contudo, esta conclusão não é válida para os contratos celebrados com os clientes sujeitos ao regime tarifário **geral** (clientes em causa nos presentes processos). Com efeito, os contratos celebrados com os clientes em causa no processo RWE Vertrieb (clientes sujeitos a regime tarifário **especial**) eram regulados não só pela Diretiva 2003/55 como também pela Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29). Ora, o conteúdo dos contratos celebrados com os clientes sujeitos ao regime tarifário **geral** é determinado por disposições regulamentares alemãs imperativas, não lhes sendo aplicável a diretiva relativa às cláusulas abusivas.

O Tribunal sublinha, nomeadamente, que estas duas diretivas obrigam os Estados-Membros a garantirem um nível elevado de proteção dos consumidores no que respeita à transparência das condições contratuais.

O Tribunal considera que, para além do direito de rescindir o contrato (direito previsto pelas diretivas em caso de alteração do preço), os clientes devem também poder contestar essa alteração.

Para poderem gozar plena e efetivamente desses direitos e tomar, com total conhecimento de causa, uma decisão quanto à eventual rescisão do contrato ou à contestação da alteração do preço do fornecimento, os clientes abrangidos pela obrigação geral de fornecimento devem ser informados, em tempo útil antes da entrada em vigor dessa alteração, das razões, das condições e do alcance da mesma.

O Tribunal indefere o pedido de que as consequências financeiras do acórdão sejam limitadas ao máximo, e, portanto, de que os efeitos do seu acórdão sejam limitados no tempo. A este respeito, o Tribunal observa, nomeadamente, que não foi demonstrado que o facto de pôr em causa relações jurídicas que esgotaram os seus efeitos no passado teria repercussões retroativas em todo o setor do fornecimento de eletricidade e de gás na Alemanha. Assim, a interpretação das Diretivas 2003/54 e 2003/55 aplica-se a todas as alterações tarifárias ocorridas durante o período de aplicação das diretivas⁵.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

⁵ As Diretivas 2003/54 e 2003/55 entraram em vigor a 4 de agosto de 2003, a data limite para a sua transposição para o direito nacional era 1 de julho de 2004. Foram revogadas com efeitos a 3 de março de 2011 (v., supra, notas 2 y 3).